



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Zé Silva - Solidariedade/MG

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Do Sr. Zé Silva)

Altera a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, que autoriza a instituição da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera disposições contidas na lei que autorizou a instituição da Anater, com vista a adequar aspectos de direção e gestão, e de aspectos funcionais e orçamentários da Agência.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com o acréscimo de §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....

§ 5º Farão parte do contrato de gestão a ser celebrado, independentemente de outras fontes de recursos, os recursos anualmente alocados na Lei Orçamentária Anual para atividades de assistência técnica e extensão rural.

§ 6º Para atender ao disposto no parágrafo 5º, a Anater obriga-se a contratar serviços de assistência técnica e extensão rural que atendam às especificações relativas a público, diretrizes e objetivos de trabalho estabelecidas pelo órgão ao qual está atribuída a rubrica orçamentária. (NR)”

Art. 3º O Parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prestar apoio técnico aos projetos e programas desenvolvidos pela Anater, sendo-lhe permitido, obedecidas as normas legais pertinentes, ceder servidores, profissionais técnicos, para o desempenho de atividades de forma permanente na Anater. (NR).”

Art. 4º O inciso I do art. 18 da Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

I – os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de contrato de gestão, de dotações anuais consignadas no orçamento geral da União, créditos adicionais, transferências ou repasses;

.....

..... (NR).”

Art. 5º Fica revogado o Parágrafo único do art. 8º da Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil já contou, no passado recente, com um pujante e bem estruturado Sistema Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, coordenado pela Embrater e representado por 27 empresas estaduais executoras da política nacional de ATER, em todo o território nacional. Constituíam-se no maior e mais bem estruturado serviço de extensão rural no Mundo, sendo reconhecidamente um exemplo para os demais países.

Com a extinção da Embrater, no bojo de reformas não exitosas, em 1990, esse Sistema entrou em colapso, não mais retornando a seu status anterior que possuía uma singular característica, constituída em importante contribuição organizacional: uma empresa federal – responsável pela coordenação do planejamento, pela capacitação metodológica, pela captação de recursos federais e estabelecimento de diretrizes – em coordenação com 27 empresas estaduais, responsáveis pela execução da política e pela adaptação de diretrizes e métodos a suas respectivas realidades. Tratava-se de um exemplo acabado de cooperação e

descentralização político-administrativa, uma concretização da forma federativa do Estado brasileiro.

Muito do sucesso do agronegócio de hoje deve-se à fundamental contribuição do Sistema ABCAR (fundado a partir de 1948) e ao Sistema Embrater, que o sucedeu. Grande parte dos programas, projetos e atividades que hoje dão brilho ao agronegócio brasileiro deve-se à abnegação e competência dos extensionistas que, ao longo dos anos, dedicaram-se a conviver com as mais remotas comunidades rurais e a ensinar aos agricultores brasileiros e suas famílias novos métodos de produção agropecuária e importantes aspectos da cidadania.

A criação da Anater, em 2013, objetivava recompor parte das virtudes daquele sistema, trazendo, novamente a uma instituição da órbita federal – agora revestida do caráter de Serviço Social Autônomo – a centralização da coordenação da política de Assistência Técnica e Extensão Rural, capaz de promover forte articulação com os serviços estaduais correspondentes, agora também revestidos de variada conformação jurídica.

Não se conseguiu, no entanto, ainda, atingir este intento de forma plena. Decorridos mais de três anos de promulgação da lei que autorizou sua criação, não somente a situação política por que passou e passa o País, como aspectos de inadequação dos dispositivos legais levam a que a Anater ainda não consiga desempenhar a contento seu papel agregador e coordenador das atividades de Extensão Rural em todo o território nacional.

Faz-se necessário promover alterações na lei original, para colaborar para a concessão de melhores condições de ação à Anater. Esta é a intenção do presente Projeto de Lei.

Por um lado, identifica-se a necessidade de dar as condições para que ela coordene todos os esforços federais de ATER, promovendo, tanto quanto possível, unificação de métodos e formas de trabalho, ampliando, portanto, a *expertise* acumulada em quase 70 anos de atuação neste campo. Para tal, propõe-se que todos os recursos alocados ao Orçamento da União para a rubrica específica de assistência técnica e extensão rural, em qualquer ministério ou unidade orçamentária, venham a fazer parte do contrato de gestão que o Poder Executivo celebra com a Anater. Dessa forma, será assegurada a execução da proposta da lei atual, conformadas com as diretrizes da entidade eleita pelo Governo Federal para coordenar as ações de ATER, como, também, assegurada a atenção às especificidades dos respectivos ministérios.

De outra parte, julgou-se importante deixar explícito, na lei, a possibilidade de cessão à Anater, de funcionários de profissão técnica do Poder Executivo para integrarem seu quadro de pessoal, o que não está explícito na lei.

Fazemos, também, uma proposta de adequação de redação, para deixar explícito que fazem parte dos recursos da Anater aqueles provenientes de contrato de gestão.

Finalmente, fazemos uma proposição que julgamos deveras importante: a lei que instituiu a Anater previu que o diretor da Embrapa responsável pela área de transferência de tecnologia integrará a Diretoria Executiva da Anater. Apesar da evidente boa intenção do dispositivo – de incrementar a integração Pesquisa-Extensão – não se mostrou, ele, eficaz e nem apropriado sob os aspectos administrativos e jurídicos, razão pela qual não se operacionalizou até o momento de forma plena. Assim, julgamos mais oportuno propor a supressão do Parágrafo único do artigo 8º da lei, retirando da lei tal determinação e trazendo à Diretoria da Anater, por inteiro, sua responsabilidade de gerir a entidade.

Peço, portanto, o apoio dos nobres pares à proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de abril de 2017.

Deputado Zé Silva
Solidariedade/MG